

A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM ÂMBITO PENAL: BREVE ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA COMUM

THE APPLICABILITY OF THE REPETITIVE CLAIMS RESOLUTION INCIDENT IN THE CRIMINAL SPHERE: A BRIEF ANALYSIS OF THE COURTS OF COMMON JUSTICE

Thais Felix¹
Leticia Franchin²

RESUMO: A incorporação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao Código de Processo Civil brasileiro decorre do respeito à constitucionalização do sistema processual e da garantia fundamental do acesso à justiça e segurança jurídica. Apesar de sua evidente importância ao sistema processual de modo geral, os Tribunais da Justiça Comum mostram certa resistência à adoção da técnica no processo penal, tendência que será analisada no presente trabalho.

ABSTRACT: The incorporation of the Repetitive Demands Resolution Incident into the Brazilian Civil Procedural Code stems from the respect for the constitutionalization of the procedural system and the fundamental guarantee of access to justice and legal certainty. Despite its obvious importance to the procedural system in general, the Courts of Common Justice show some resistance to the adoption of the technique in criminal proceedings, a trend that will be analyzed in this paper.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Uniformização jurisprudencial; segurança jurídica; Direito Processual Civil; Direito Processual Penal.

KEYWORDS: Repetitive Demand Resolution incident; Jurisprudential standardization; legal certainty; Civil Procedural Law; Criminal Procedural Law.

DATA DE RECEBIMENTO: 14/08/2022

DATA DE APROVAÇÃO: 02/06/2023

¹ Pós-graduada em Direito Processual Civil, FDSBC (2017). Procuradora do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema (IPRED). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0302198022363625>. Contato: thais-felix@uol.com.br.

² Pós-graduada *lato sensu* em Direito Processual Civil – ESA Núcleo Santo André. Advogada. Contato: leticiafranchin@outlook.com.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta o crescimento da complexidade nas relações jurídicas e do volume de litígios judicializados, fatores que frequentemente geram decisões conflitantes em casos análogos, ocasionando o afastamento dos preceitos da segurança jurídica, isonomia e celeridade processual.

A fim de assegurar as referidas garantias fundamentais, o Novo Código de Processo Civil passou a prever, dentre outros instrumentos, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) como meio de uniformização jurisprudencial. Embora a previsão legal esteja restrita ao sistema processual civil, há de se reconhecer que os objetivos do incidente possuem resguardo constitucional, o que levanta o questionamento sobre a possibilidade de extensão do novo instrumento processual ao direito processual penal.

O presente artigo visa apresentar, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a aplicação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no âmbito penal, enfrentando os fundamentos de (in)aplicabilidade através da chamada Teoria Geral do Processo como parâmetro de utilização subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, pontuando brevemente como os Tribunais da Justiça Comum estão se posicionando sobre o tema.

1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA: FUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Código de Processo Civil acendeu a abordagem dos precedentes no ordenamento judiciário brasileiro³ prevendo técnicas de fortalecimento do “sistema de precedentes”⁴ a fim de uniformizar a aplicação do direito.

³ Esse instituto processual foi concebido como um dos mais relevantes mecanismos para aplicação, formação e consolidação de um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil, com vistas a "resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere", sendo fruto de elevados esforços para a construção de uma sistematização de técnicas para julgamento de demandas repetitivas, tendo em conta a conjuntura de litigiosidade de massa e de caráter individual-repetitivo. LAMY, Eduardo de Avelar; SALOMON, Nadine Pires. Os desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas em face do federalismo brasileiro. *In: Revista de Processo*. Vol. 277, ano 43, p. 347-376. São Paulo: Ed. RT, março 2018.

⁴ Não é unânime na doutrina a utilização da terminologia “sistema de precedentes”, para Leonel essa terminologia está equivocada: “Daremos de barato que, ao falarmos de “sistema de precedentes”, por sistema devemos compreender a ideia de um todo coerente e harmônico de normas. Ou seja, uma teoria do ordenamento que necessita da ideia de sistema para lhe possibilitar adequado tratamento para a relação entre as normas

Dentre os instrumentos de uniformização, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, classificado como incidente processual disciplinado nos artigos 976 ao 987 do Código de Processo Civil, cuja instauração dar-se-á quando houver cumulativamente⁵: (i) efetiva repetição de demandas processuais que contenham divergência sobre a mesma questão de direito; e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente “visa a prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito, que se repete em inúmeros processos”⁶. A tese jurídica estabelecida deverá ser aplicada aos processos pendentes e futuros⁷, trazendo a mesma interpretação para as lides que abordam a idêntica questão de direito⁸.

O incidente é justificado e norteado pela busca de consolidação de direitos fundamentais: isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo⁹. O escopo da norma é um sistema jurisdicional harmônico, com previsibilidade e estabilidade. Os fins almejados não se limitam ao direito processual civil, sendo este um instrumento de alcance externo ao âmbito das relações privadas¹⁰.

jurídicas. Isto é, não são sinônimos. Logo, o que o CPC de 2015 tem a ver com um novo “sistema”? Nada”. STRECK, Leonio Luiz; ABOUD Georges. O que é isso- sistema (sic) de precedentes no NCP? *In: Conjur*, Agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>, acesso em 10 de maio de 2021.

⁵ Há parte da doutrina que defende a necessidade de processo pendente no tribunal, levando a uma aplicação restrita a recurso, remessa necessária ou qualquer causa de competência originária de tribunal, esse requisito implícito decorre do art. 978, § único, CPC, o qual determina a competência do tribunal fixar a tese e o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. Posição adotada por: Daniel Amorim Assunção Neves; Arruda Alvim; Alexandre Freitas Câmara; Fredie Didier. Doutrina em sentido contrário: Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero; Cassio Scarpinella Bueno; Sofia Temer.

⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 39.

⁷ Artigo 985, CPC.

⁸ Sobre a função do IRDR e recursos repetitivos, Fredie Didier e Leonardo Cardeiro lecionam: “O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos. Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízes a ele subordinados”. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 3. 3ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p.6

⁹ Assim, não se pode admitir que o mesmo caso concreto, enfrentado por jurisdicionados diferentes, receba decisões diferentes. A vinculatividade dos precedentes é justificada pela necessidade de igualdade e a igualdade é atingida através da seleção de aspectos do caso que deve ser julgado, que devem ser considerados relevantes, para que esse caso seja considerado semelhante a outro, e decidido da mesma forma”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *In: Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 172, ano 34, jun. 2009, p.129.

¹⁰O Ministro Luis Felipe Salomão expõe a relevância do IRDR e ressalta que a interpretação sobre esse instituto não deve ser limitada, mas sim expandida a fim de trazer o maior alcance possível: “Isso denota a importância do

2 APLICAÇÃO NOS DIVERSOS RAMOS DO DIREITO

Notória é a importância e o impacto das disposições constitucionais no Direito Processual a partir da promulgação da Carta de 1988, o que ensejou a centralização do direito brasileiro a partir do texto constitucional¹¹. Constata-se, desde então, a obrigatoriedade de sistematizar os requisitos para obtenção da tutela jurisdicional sob as premissas constitucionais, o que veio a ser chamado de fase do direito processual constitucional¹².

A constitucionalização do processo e a criação da base constitucional comum a todos os ramos da disciplina enfatiza a chamada Teoria Geral do Processo. A existência de uma teoria geral do processo implica na admissão de regras básicas e comuns a todos os sub-ramos do direito processual, interconectando-os através do conceito de pressupostos processuais, condições da ação, lide e pretensão. Trata-se de um campo amplo que visa sistematizar os princípios e conceitos fundamentais comuns aos sub-ramos do direito processual com o fim de unificá-los¹³.

Apesar das discussões sobre a aceitabilidade de uma única Teoria Geral do Processo, considerando algumas discrepâncias e peculiaridades afetas somente ao Direito Processual Penal em virtude dos interesses tutelados, não há como negar a importância do estabelecimento de uma teoria comum. Neste sentido Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra apontam a existência de princípios comuns à todos os sistemas processuais e outros afetos

instituto ante a necessidade de implementação de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico, razão pela qual, segundo entendo, o IRDR pode e deve ter abrangência maior que a originariamente prevista quando não houver norma proibitiva e sempre que a realidade o exija (...)”. AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS, Ministra Relatora Laurita Vaz, publicado em 10/09/2019.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto, p. 09. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf. Acesso em 05 de maio de 2021.

¹² COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e giusto processo, *apud* MELO, Gustavo de Medeiros. O Acesso Adequado à Justiça na Perspectiva do Justo Processo, p. 19. *In*: publicado na coletânea: LUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

¹³ A teoria geral de um campo do conhecimento consiste na sistematização de seus princípios e conceitos fundamentais, tendo por objetivo conferir unidade aos diferentes segmentos que o compõem. Em se tratando de um campo do conhecimento jurídico, como o direito processual, a esse escopo doutrinário – e imediato – poder-se-á acrescentar uma finalidade mediata, de ordem legislativa, que seria a unificação de seus distintos ramos sob a égide de um código comum ou, ao menos, a uniformização da terminologia e dos conceitos legais atinentes aos institutos e atos jurídicos de igual natureza. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria Geral do Processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. 4ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 29.

especificamente à certas áreas, destacando, contudo, que é da análise dos princípios gerais que extrai-se os aspectos comuns e divergentes de cada sistema¹⁴.

Uma vez diferenciados os princípios fundamentais do processo daqueles de natureza instrumental, voltados à melhoria das técnicas procedimentais, destacam-se quatro tipos de princípios informativos do processo que se aplicam a todos os seus campos. O primeiro deles, o princípio lógico, trata da seleção de meios mais eficazes e rápidos para obtenção da verdade; o princípio jurídico, voltado para a igualdade processual e justiça na decisão; o princípio político, que garante o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício à liberdade individual e, por fim, o princípio econômico, voltado à acessibilidade ao público em geral do ponto de vista financeiro e da duração¹⁵.

Os defensores da existência de uma Teoria Geral do Processo apoiam-se principalmente na constitucionalização do processo e o estabelecimento de sua base comum no texto constitucional, descaracterizando a ciência processual como meras regras procedimentais e fixando seu caráter interdisciplinar¹⁶. Assim, a função da Teoria Geral do Direito é a de possibilitar a visão sistêmica composta hierarquicamente por princípios fundamentais, normas escritas e valores jurídicos, concretizando os objetivos previstos na constituição¹⁷.

¹⁴ Através de uma operação de síntese crítica, a ciência processual moderna fixou os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Alguns desses princípios básicos são comuns a todos os sistemas; outros vigem somente em determinados ordenamentos. Assim, cada sistema processual se calca em alguns princípios que se estendem a todos os ordenamentos e em outros que lhe são próprios e específicos. É do exame dos princípios gerais que informam cada sistema que resultará qualificá-lo naquilo que tem de particular e de comum com os demais, do presente e do passado. Teoria Geral do Processo. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada. Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 56

¹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada. Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 57.

¹⁶ A imposição de sedimentação das bases de uma Teoria Geral do Processo encontra razão de ser, quando se observa que a decisão judicial nada mais é que a aplicação dos valores extraídos do Texto Constitucional e traduzidos em postulados normativos e/ou regras e princípios do sistema jurídico. Com efeito, sob esse raciocínio, alcança-se a tutela jurisdicional como um exercício de concretização de direitos, onde prevaleça sempre a adequação e realização deles sobre a ritualística procedimental e que, mostrada como mero instrumento, não tem o condão de avançar em prol de uma visão macro do fenômeno jurídico em que a Teoria Geral do Processo gravita no seio interdisciplinar e não só no isolacionismo e caracteres necessários, mas meramente “ocos” do procedimento, como prazos, fases etc. GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Bases para uma atual teoria geral do processo: as técnicas processuais a serviço do acesso à justiça como tutela jurisdicional adequada. p. 298. In: Fredie Didier Junior. (Org.). **Teoria do Processo**: panorama doutrinário mundial: segunda série. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1. p. 297-306.

¹⁷ Nesse diapasão, a Teoria Geral do Processo deve ter como proposta a síntese de todos os elementos já delineados, para que se visualize o sistema jurídico “como uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas escritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido amplo, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático,

Neste sentido Gisele Santos Fernandes Goés afirma que, no Brasil, o estabelecimento de uma Teoria Geral do Processo implica na ampliação dos postulados que compõem o acesso à justiça o que inclui acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade. Destaca-se com especial ênfase o que vem a ser a utilidade, conceito que engloba a segurança-celeridade e a obtenção do maior proveito ao vencedor e menor sacrifício ao vencido¹⁸.

É certo, ainda, que o direito processual assentado em bases constitucionais traz a necessidade de evitarmos as disparidades ocasionadas por decisões conflitantes, questão de ordem prática que não se limite a um ou outro ramo do direito, privilegiando a segurança jurídica, legalidade e isonomia na aplicação concreta da lei, daí decorrente a necessidade de uniformizar os entendimentos judiciais, função a ser cumprida pelo sistema de precedentes¹⁹.

Desta forma, considerando que nas mais diversas esferas processuais existe a necessidade de garantir-se a aplicação equânime da lei por meio de pronunciamentos judiciais isonômicos, é evidente a importância assumida pelas técnicas de uniformização, entre elas o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Não por outro motivo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Daniel Vianna Vargas e Felipe Carvalho Gonçalves da Silva argumentam que o simples fato de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estar previsto apenas no Código de Processo Civil não retira sua

assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.” GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Bases para uma atual teoria geral do processo: as técnicas processuais a serviço do acesso à justiça como tutela jurisdicional adequada. p. 298. In: Fredie Didier Junior. (Org.). **Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial: segunda série**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1, p. 297-306.

¹⁸ A Teoria Geral do Processo, no Brasil, deve incorporar cada vez mais o aprofundamento da cognição do acesso à justiça, para se alargar a dimensão interpretativa das categorias procedimentais à luz dos postulados que compõem o acesso à justiça: a acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade, com esteio no trabalho profícuo de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.²¹ A acessibilidade é traduzida pelo direito à informação, legitimação adequada e preocupação com as despesas processuais. A operosidade é desvendada pela atuação ética dos advogados e Juízes e pela utilização correta dos instrumentos e meios processuais. A utilidade é verifi cada pelo binômio segurança-celeridade, tendo-se em vista o menor sacrifício para o vencido e o mais proveitoso resultado ao vencedor. GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Bases para uma atual teoria geral do processo: as técnicas processuais a serviço do acesso à justiça como tutela jurisdicional adequada. p. 298. In: Fredie Didier Junior. (Org.). **Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial: segunda série**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1, p. 297-306.

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso-Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3ª ed, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 122.

aplicabilidade aos diversos ramos da ciência processual, como o Processo Penal, do Trabalho e Eleitoral²⁰.

Especificamente quanto a adoção de técnicas de uniformização na esfera penal, não se olvida que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil é amplamente aceita pela jurisprudência e possui respaldo legal em previsão do artigo 3º do Código de Processo Penal²¹, que permite a interpretação extensiva e aplicação analógica em termos da lei processual penal. Não raros são os entendimentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a permissibilidade da aplicação das disposições processuais civis em matéria penal sem que tal providência represente qualquer violação ao sistema²².

²⁰ Embora o IRDR esteja previsto no Código de Processo Civil, a sua aplicação não se encontra limitada ao âmbito do Processo Civil, tendo em vista que, em princípio, não se mostra incompatível com outros ramos específicos, como o Processo Penal, do Trabalho ou Eleitoral. O art. 15 do novo Código de Processo Civil estabelece que as suas disposições se aplicam, supletiva e subsidiariamente, na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Por sua vez, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já aponta, de longa data, que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá com base na analogia, costumes e nos princípios gerais do direito. No âmbito do Direito Processual, há normas gerais previstas na Constituição da República, em tratados e em leis ordinárias, ao lado de regras específicas aplicáveis apenas ao processo civil, trabalhista, penal ou eleitoral. Em outra obra, o autor pode assinalar que o “direito processual civil é o que possui maior abrangência, porque não cuida propriamente apenas da matéria civil, mas sim, por exclusão, o que não se encontra abrangido pelo processo penal ou do trabalho. Por conseguinte, as normas processuais civis, na verdade, estarão sendo aplicadas nos processos envolvendo, por exemplo, matéria constitucional, civil, administrativa, tributária, ambiental e empresarial”. Exatamente em razão desta maior amplitude, é que essas normas acabam regulando mais institutos gerais, a ponto de ser denominado de direito processual comum pela Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, servindo como fonte, supletiva e subsidiária, para os demais ramos processuais. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso-Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3ª ed, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 03.

²¹ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

²² AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. RECORRENTE RESPONDE EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE SANÁVEL POR HABEAS CORPUS. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA DEFINITIVAMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. Uma vez que o paciente encontra-se solto, conforme asseverado pela defesa, e diante do fato do relator na exceção de origem não ter dado efeito suspensivo à exceção, determinando, em verdade, que o processo seguisse sua marcha, em nada conflitando com os termos do art. 146, §2º, I do CPC, de aplicação subsidiária no processo penal, não se verifica qualquer ilegalidade apta a ser sanada por via do presente remédio heroico. 3. Ademais, uma vez que o tema não foi apreciado definitivamente pelo Tribunal de piso, incabível o exame do pleito perante esta Corte superior, sob pena e indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC 628421/ RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0308404-2**. Ministro NEFI CORDEIRO. DJe 08 fev. 2021.

Assim, resta evidente a integração do sistema jurídico, impondo-se o necessário diálogo entre as fontes²³, circunstâncias que levam a concluir, portanto, pela plena viabilidade de extensão da aplicação da previsão normativa do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas além de sua previsão originária no Código de Processo Civil.

3 (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL: ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA COMUM

Por sua previsão legal inicialmente restrita ao Código de Processo Civil promulgado em 2015 em contrapartida dos evidentes benefícios sistêmicos ocasionados pela aplicação do instituto, os questionamentos acerca da aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também no âmbito penal vêm ganhando destaque, considerando o regramento próprio e as inúmeras peculiaridades afetas a cada ramo do direito processual e material.

O questionamento tem sido majoritariamente analisado pelos tribunais, resultando em uma discussão de cunho jurisprudencial, haja vista que a doutrina pouco se debruçou sobre o tema até o momento, tratando-se de controvérsia ainda em fase embrionária no ramo teórico. Deste modo, o presente tópico visa apresentar como o ponto está sendo abordado pelos tribunais da justiça comum, expondo brevemente a análise dos argumentos de aplicação ou não do instituto em âmbito penal.

Três são os fundamentos que se destacam pela inaplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na esfera criminal²⁴: a necessidade de individualização dos casos; taxatividade recursal e a prejudicialidade da determinação de suspensão de todos os processos idênticos.

²³ Evidencia-se, portanto, a notória integração entre os diversos ramos do processo, como resultado de sua origem comum, qual seja, o paradigma processual oriundo de nossa Carta Magna. Assim, não sem razão foram estatuídos os comandos normativos do artigo 3º do Código de Processo Penal, 44º artigo 15 do código de Processo Civil 45 e artigo 4º 46 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4657/42, revelando a necessidade de aplicação da Teoria do Diálogo entre as fontes. GABRIEL, Anderson de Paival; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o seu objeto: cabimento na seara penal e processual penal. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul./set. 2020, p. 39.

²⁴ MILANEZ, Bruno. O incidente de resolução de demandas repetitivas no processo penal. *In: Empório do Direito*. Publicado em 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-processo-penal>. Acesso em 10 de maio de 2021.

Quanto ao primeiro ponto, argumenta-se que a própria natureza da lide penal inviabilizaria a criação de teses abstratas de aplicação geral, uma vez que cada demanda pressupõe individualização²⁵. Contudo, ainda que persistam entendimentos contrários, há neste ponto certa distorção do objetivo do incidente, pois este visa uniformizar a aplicação do direito²⁶, de modo que os fatos continuam demandando análise singularizada²⁷.

A aplicação da tese jurídica fixada por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente será utilizada em casos que correspondam à mesma questão de direito, para isso o órgão julgador deverá analisar os fatos que embasam o processo base de formação do precedente²⁸. Em não havendo correspondência entre as demandas

[...] seja porque inexistente coincidência com os fatos que embasaram a *ratio decidendi*, seja porque, a despeito de eventual aproximação entre eles, há alguma peculiaridade no caso em julgamento [...]”²⁹ é imprescindível o afastamento da tese, aplicando o método da distinção, também chamada de “*distinguishig*”.

Além disso, teoriza-se sobre o risco da utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representar, na prática, a criação de nova espécie recursal, violando o princípio da taxatividade recursal³⁰. Contudo, independente do objeto do incidente, sua natureza é definida pela lei como incidente processual³¹, sem qualquer objetivo de reforma, anulação ou esclarecimento de uma decisão anterior, mas sim o de criar uma tese a ser aplicada de modo uniforme nas

²⁵ IRDR nº 0010473-50.2017.8.19.0000, TJRJ.

²⁶ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 70.

²⁷ *Id. Ibid.*, p. 235-237.

²⁸ “Para o confronto, a interpretação e a aplicação do precedente, deve o julgador, primeiramente, verificar se o caso sob exame guarda semelhança (fática e jurídica) com o anteriormente julgado. Somente quando, ao confrontar os elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedido), o magistrado concluir pela aproximação dos mesmos, é que deve partir para a segunda etapa, consistente na análise da *ratio decidendi*, isto é, da tese jurídica firmada nas decisões proferidas anteriormente nas causas assemelhadas”. REDONDO, Bruno Garcia. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**, v. 2. São Paulo: RT, 2014, p. 180.

²⁹ *Id. Ibid.*, p. 180.

³⁰ RC nº 71007829120 (TJRS).

³¹ TEMER, Sofia. *Op. Cit.*, p. 65.

demandas que se repetem³². O intuito, portanto, não é o de reformar uma decisão, mas adequá-la ao posicionamento já adotado pela Corte competente em respeito à segurança jurídica.

Por fim, alega-se a incompatibilidade da via processual especializada com o artigo 982, inciso I, Código de Processo Civil, que determina a suspensão de todos os processos idênticos³³. Sob este prisma, os impactos indesejados da suspensão na lide penal seriam: o prolongamento desarrazoado da prisão preventiva e o risco de prescrição dos crimes no curso do processo, uma vez que a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não é prevista como causa interruptiva do prazo.

Ocorre que este somente seria o caso se a suspensão determinada no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fosse obrigatória, hipótese na qual seria possível argumentar sobre alguma incompatibilidade no âmbito criminal. Contudo, a jurisprudência posiciona-se pela discricionariedade na análise da determinação de suspensão pelo relator em analogia ao aplicado aos recursos repetitivos³⁴, de modo que o argumento invocado não traduz necessariamente uma consequência inafastável da instauração do incidente.

Indo de encontro aos fundamentos expostos, destaca-se a existência de tribunais que admitiram incidentes em demandas criminais. Em levantamento realizado nas cortes da justiça comum³⁵, identificou-se apenas sete incidentes³⁶ que tratam de matéria penal classificados como admitidos, transitados em julgados ou não, presentes em cinco tribunais.

Dentre as premissas utilizadas para admissão dos incidentes está o artigo 3º do Código de Processo Penal o qual prevê que "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento pelos

³² MILANEZ, Bruno. O incidente de resolução de demandas repetitivas no processo penal. *In: Empório do Direito*. Publicado em 06 de abril de 2020. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-processo-penal>. Acesso em 10 maio 2021.

³³ IRDR nº 0016124-77.2016.4.03.0000 (TRF3); IRDR nº 5030366-48.2019.4.03.0000 (TRF3).

³⁴ RE 1.055.941 e RE 966.177 RG/RS.

³⁵ Os dados foram colhidos a partir do quanto disponibilizado em cada site do respectivo tribunal. À vista da ausência de padronização em cada tribunal quanto a forma de disponibilizar os precedentes qualificados, a pesquisa não seguiu uma sequência uniforme. A informação que foi objeto de análise foram os IRDRs admitidos, ficando excluídos os inadmitidos.

³⁶ IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (TJSP); IRDR nº 0039706-76.2017.8.16.0000 (TJPR); IRDR nº 4009173-78.2016.8.24.0000, 5023868-78.2020.8.24.0000, 5046684-54.2020.8.24.0000 (TJSC); IRDR nº 1600952-10.2017.8.12.0000 (TJMG); IRDR nº 0701556-91.2018.8.18.0000 (TJPI).

princípios gerais de direito", representando a possibilidade de aplicação subsidiária³⁷ da legislação processual civil diante de lacuna legislativa no processo penal³⁸.

A norma processual penal não traz instrumentos de uniformização da interpretação do direito, por esta razão a regulamentação civil é frequentemente utilizada para viabilizar padronização da jurisprudência³⁹. É evidente, portanto, que a desatualização da própria legislação cria a necessidade de adoção de técnicas desenvolvidas por outras esferas processuais como forma de manter a coesão sistêmica.

A ausência de dispositivo de lei penal específico não inviabiliza a utilização de enunciados de súmulas, recursos especiais julgados na forma repetitiva, ou mesmo recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida⁴⁰. Todos esses instrumentos representam meios do legislador de alcançar a uniformização da jurisprudência.

Aliás, se considerarmos a natureza da própria segurança jurídica, princípio que ultrapassa o âmbito processual e representa verdadeiro princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a conclusão inafastável é que a aplicabilidade do instituto prescinde de legislação específica. Neste sentido Marco Antonio Marques da Silva destaca que a estabilização da demanda penal é fundamental ao processo penal democrático fortalecendo a relação de confiança entre o indivíduo e o Estado⁴¹. Tal conceito, além de aplicar-se aos regramentos específicos como a

³⁷ “[...] ante o silêncio do CPP em relação ao assunto, é perfeitamente possível a aplicação subsidiária ao processo penal do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do novo CPC), que, doravante, poderá ser instaurado em qualquer Tribunal, inclusive nos Tribunais de Justiça dos Estados e nos Tribunais Regionais Federais. A instauração desse incidente é cabível quando houver, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 104.

³⁸ Gabriel, Anderson de Paival; Silva, Felipe Carvalho Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o seu objeto: cabimento na seara penal e processual penal. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, jul./set. 2020, p. 19-45.

³⁹ “[...] É plenamente possível utilizarmos estes institutos no processo penal, de modo a provocar o órgão colegiado para estabelecer precedente nas matérias de repercussão social que envolvam aspectos penais e processuais penais de caráter objetivo. O STF e o STJ, por meio da repercussão geral e pela sistemática de recursos repetitivos previstos da CRFB e no CPC/73 já os estendiam ao processo penal, diante de seu propósito uniformizador [...]”. SILVA, Franklyn Roger Alves. Os efeitos do novo código de processo civil no direito processual penal. *In: PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (Coords.). Direito processual contemporâneo: estudos em homenagem a Humberto Dalla Bernadina de Pinho*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Cristão, 2018, p. 242.

⁴⁰ IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (TJSP).

⁴¹ SILVA, Marco Antonio Marques da. Processo penal e Estado Democrático de Direito. *In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. Tomo Processo Penal, ago. 2020. Disponível em:

preclusão da prova, a vedação da *reformatio in pejus*, entre outros, por óbvio também se estende à previsibilidade das decisões.

Assim, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma nova forma de os tribunais aplicarem o direito de modo isonômico, visando resguardar a segurança jurídica, os objetivos do instituto são compatíveis com os fins almejados pelo processo penal, havendo apenas a necessidade de estabelecer adaptações ao processo penal⁴²⁴³.

Neste sentido, consta no voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do AgInt na Petição Nº 11.838 - MS, de relatoria da Ministra Relatora Laurita Vaz, a relevância do incidente para alcançar um ordenamento jurídico mais harmônico e coerente, reforçando a importância desta norma ser interpretada de forma abrangente. Em que pese o objeto de julgamento não seja a aplicação do incidente em demandas criminais, o Ministro aponta o cabimento do IRDR em matéria penal⁴⁴.

É importante pontuar que, em que pese os argumentos favoráveis à aplicação do incidente, há de se reconhecer a barreira regimental para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na esfera criminal: a definição da competência interna para admissão e julgamento. Isto

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/450/edicao-1/processo-penal-e-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 12 de junho de 2021.

⁴² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VARGAS, Daniel Vianna; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais. In: **Revista de Processo**, vol. 279, maio 2018, p. 286.

⁴³ Neste sentido: “Apesar de ser uma discussão ainda incipiente, há quem defenda a aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito penal, com a ressalva para as peculiaridades dessa seara. Nesse ponto, quanto à suspensão dos processos (artigo 982 do CPC), aponta-se que esta regra deve ser afastada em casos penais quando houver riscos, seja de prescrição punitiva, seja de manutenção de réu preso de forma indevida (inclusive nos casos de excesso de prazo). Desse modo, respeitando-se as especificidades e considerando-se incidente como uma técnica limitada de redução da dispersão da atividade jurisdicional repetida das Cortes de Justiça (TJs e TRFs), a partir da definição da questão de direito comum repetitiva e fixação da tese jurídica, não haveria justificativa para não se aplicá-la no processo penal. Com isso, privilegia-se a isonomia, a coerência sistêmica e o fomento da razoável duração do processo”. KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal**. Salvador: JusPodvm, 2018, p. 165-166.

⁴⁴ “Portanto, a meu ver, não se deve interpretar esse subsistema processual de tratamento de processos repetitivos de modo literal, mas, ao contrário, deve-se estendê-lo a todas as situações que não destoem do ordenamento jurídico como um todo. Por exemplo, doutrina especializada já vislumbra a possibilidade de aplicação do IRDR também no âmbito da justiça penal, haja vista a inexistência de óbice à sua admissão, além do fato de que, conquanto os recursos extraordinários repetitivos tenham sido previstos em lei processual civil, tanto o STJ quanto o STF aplicaram tal sistemática também na seara penal (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VARGAS, Daniel Vianna; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais. In: **Revista de Processo**, vol. 279, maio 2018. São Paulo: RT., p. 283-312)”. AgInt na PETIÇÃO Nº 11.838 - MS, Ministra Relatora Laurita Vaz, publicado em 10/09/2019.

porque o tribunal precisa estar preparado, nas palavras de Alúzio⁴⁵, para aplicar o incidente no processo penal.

O artigo 978 do Código de Processo Civil dispõe que: “*o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal*”. Prever como órgão julgador câmara, turma ou seção criminal pode significar predileção por aceitar o incidente em matéria penal.

A matéria, portanto, impõe necessariamente a análise do panorama dos tribunais da Justiça Comum, por meio da qual estudou-se brevemente os regimentos internos apurando qual o órgão competente para admitir e julgar o incidente.

A partir de tal estudo foi possível a identificação de onze tribunais que preveem diretamente competência a órgão criminal⁴⁶. Entretanto estes não são os únicos aptos a admitirem a instauração do incidente sobre matéria penal, pois em mais onze cortes⁴⁷ não há separação da competência entre órgão cível e criminal, sendo atribuição do pleno ou de órgão especial. Nos tribunais que estipulam competência exclusiva às câmaras ou seções cíveis há um obstáculo interno para o uso do incidente processual nas demandas penais, tendo em vista que o próprio regimento não prevê órgão competente para julgá-los.

A seara penal não popularizou o uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como meio de uniformização de jurisprudência como vivenciado pelas demandas consumeristas, previdenciárias e regimes de servidores públicos. O número de incidentes admitidos é ínfimo, impedindo maior incursão analítica sob este campo. Contudo, é certo o potencial de propagação e evolução da discussão aqui posta, considerando as peculiaridades do incidente e sua função na garantia de um sistema jurídico harmônico.

⁴⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VARGAS, Daniel Vianna; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais. In: **Revista de Processo**, vol. 279, maio 2018. São Paulo: RT, p. 289.

⁴⁶ RI TJPR, art. 86, I (redação dada pela Emenda Regimental nº 9 de 31 de agosto de 2020); RI TJSC art. 61; RI TJRS art. 24, II, “e”; RI TJMS art. 129, IV, “a”; RI TJPE, art. 70, “g”; RI TJSP art. 32, 126 e 190; RI TRF1 art. 357; RI TRF2 art. 112-A; RI TRF3 art.12; RI TRF4 art. 188; RI TRF5 art. 95.

⁴⁷ TJAP; TJPB; TJTO; TJPI; TJAL; TJPA; TJAM; TJDF; TJAC; TJGO; TJES.

CONCLUSÃO

Apresentou-se de maneira breve as bases jurídicas que suportam a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no direito brasileiro e a necessidade de sua função uniformizadora como forma de garantir a efetivação de garantias constitucionais como a segurança jurídica. A análise englobou não somente o suporte teórico da aplicação do incidente a partir da chamada Teoria Geral do Processo, mas também os recentes posicionamentos das Cortes Estaduais que, em que pese certa divergência, começam a traçar linhas mestras para a solução da controvérsia.

Os posicionamentos analisados não deixam dúvidas quanto à resistência de certos órgãos na adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na esfera penal sob receios acerca do comprometimento das peculiaridades da justiça criminal, como a aplicação abstrata de entendimentos gerais, a inovação recursal e o prolongamento da lide a partir da suspensão dos feitos. Ocorre, contudo, que tais pontos destacados não necessariamente se relacionam ou são decorrentes da aplicação do Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas.

Considerando que a aplicação do incidente demanda necessariamente a individualização da situação fática tratada e a identificação de sua similaridade com o precedente analisado pela corte responsável, afasta-se o risco de aplicação indiscriminada de teses jurídicas. Além disso, o incidente em nada se relaciona com os objetivos de uma medida recursal, objetivando a uniformização de decisões proferidas em casos análogos e não sua revisão. Por fim, como exposto, a suspensão dos feitos afetados não é obrigatória, o que certamente será sopesado pelo magistrado responsável em respeito às garantias do processo.

Evidente, portanto, que os pontos identificados nos pronunciamentos contrários à aplicação do instituto podem ser confrontados com as próprias características do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que nos leva a crer pela sua aplicabilidade e funcionalidade no sistema penal. Não se esquece, contudo, da barreira regimental imposta à aplicação dos institutos, que necessita da fixação de sua competência pelos órgãos internos do tribunal responsável. Esta é, portanto, a real barreira quanto a admissão e aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em matéria penal.

Em que pese as barreiras procedimentais, é inegável a importância da extensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para outros ramos do direito processual, em especial o penal, como forma de resguardar a segurança jurídica e o próprio processo constitucionalizado. Assim, apesar do número pequeno de incidentes admitidos em matéria penal, observa-se desde já uma brecha para aprofundarmos a discussão nas cortes de justiça, colaborando com a coesão do sistema.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto, p. 09. Disponível em: http://www.luistrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf. Acesso em 05 de maio de 2021.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada. Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e giusto processo, *apud* MELO, Gustavo de Medeiros. O Acesso Adequado à Justiça na Perspectiva do Justo Processo, p. 19. *In*: publicado na coletânea: LUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Processo e Constituição**: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 3. 3ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- GABRIEL, Anderson de Paival; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o seu objeto: cabimento na seara penal e processual penal. *In*: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 77, jul./set. 2020.
- GOÉS, Gisele Santos Fernandes. Bases para uma atual teoria geral do processo: as técnicas processuais a serviço do acesso à justiça como tutela jurisdicional adequada. p. 298. *In*: Fredie Didier Junior. (Org.). **Teoria do Processo**: panorama doutrinário mundial: segunda série. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1.
- KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal**. Salvador: JusPodvm, 2018.
- LAMY, Eduardo de Avelar; SALOMON, Nadine Pires. Os desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas em face do federalismo brasileiro. *In*: **Revista de Processo**. Vol. 277, ano 43, p. 347-376. São Paulo: Ed. RT, março 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria Geral do Processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. 4ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VARGAS, Daniel Vianna; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais. *In: Revista de Processo*, vol. 279, maio 2018. São Paulo: RT.

MILANEZ, Bruno. O incidente de resolução de demandas repetitivas no processo penal. *In: Empório do Direito*. Publicado em 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-processo-penal>. Acesso em 10 de maio de 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. *In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Direito jurisprudencial*, v. 2. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Os efeitos do novo código de processo civil no direito processual penal. *In: PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (Coords.). Direito processual contemporâneo: estudos em homenagem a Humberto Dalla Bernadina de Pinho*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Cristão, 2018.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Processo penal e Estado Democrático de Direito. *In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. Tomo Processo Penal, ago. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/450/edicao-1/processo-penal-e-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 12 de junho de 2021.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 39.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *In: Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 172, ano 34, jun. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso-Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3ª ed, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.